



Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

2022208

Ementa

PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Autor

Gilberto Tadashi Matsusue

Tipo da Matéria

Projeto de Lei

Documento protocolado por **Lais** em **30/08/2022 14:04:00**

Lais Sasso Stadler Magalhães
Assistente Administrativo
RG nº 4.123.456



Juquiá, 24 de Agosto de 2022.

MENSAGEM N° 24/2022

Senhor Presidente;

Submeto a Vossa Excelência e nobres Vereadores, o Projeto de Lei n° 24/2022, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Municipal, para apreciação e aprovação.

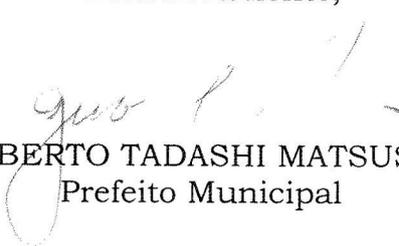
O consignado é conhecido por ser uma opção para que os servidores públicos municipais, façam acordos com instituições financeiras e disponibilizem o crédito como um dos tipos de benefícios concedidos com desconto automático das parcelas em folha de pagamento.

Com a aprovação desta lei o limite do crédito consignado será ampliado de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento).

As taxas cobradas através desta modalidade, são significativamente mais baixas do que em outras espécies de operações de crédito e a responsabilidade sobre a dívida não recairá sobre o município.

A fim de regularizarmos a citada lei e em atendimento aos anseios dos servidores, encaminhamos o referido projeto para apreciação e aprovação, se possível **em regime de urgência**, mediante a convocação de sessão extraordinária se necessário.

Atenciosamente;


GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência
FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Juquiá/SP



PROJETO DE LEI Nº 24/2022, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos da Administração Municipal.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As consignações são descontos na remuneração do servidor público da Administração Municipal, através de acordo para concessão de operações de empréstimo com consignação em folha de pagamento, com as instituições financeiras oficiais ou privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º. Considera-se para fins desta lei:

- I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;
- II - consignante: Prefeitura Municipal de Juquiá que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário;
- III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;
- IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal;
- V - consignado: o servidor público municipal;
- VI - margem consignável: parcela dos vencimentos e salários, passíveis de consignações facultativas ou compulsórias.

Art. 3º. A soma mensal dos descontos para amortização de empréstimos consignados de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos seus vencimentos mensais, acrescidos de adicionais de caráter fixo, considerando-se os descontos de natureza compulsória e facultativa.

§ 1º. São considerados adicionais de caráter fixo:

- I. Adicional por tempo de serviço;
- II. Sexta parte;



III. Decisões Judiciais.

§ 2º. Os adicionais não incorporam ao salário, assim são excluídos das margens consignáveis:

- I. Diárias;
- II. Vale transporte;
- III. Salário família;
- IV. Décimo terceiro salário;
- V. Adicional de prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Adicional de insalubridade e periculosidade;
- VIII. Diferenças salariais;.....
- IX. Gratificações;
- X. Adicional de difícil acesso;
- XI. Abono familiar e outros;
- XII. Auxílio alimentação.

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para a Previdência Social;
- II - pensão alimentícia judicial;
- III - reposição ou indenização ao erário municipal expressamente autorizadas pelo servidor;
- IV - mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais;
- V- imposto de renda.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas:

- I - contribuição em favor de partidos políticos, entidades sindicais, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- II- contribuição em favor de cooperativa;
- III- contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar e outros;
- IV- amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, realizado por intermédio de créditos concedidos por instituições financeiras;
- V- prestação referente à imóvel adquirido de outras entidades financiadoras de imóveis residenciais;
- VI- mensalidades de instituições de ensino superior.

Art. 6º. As consignações compulsórias tem prioridade sobre as facultativas.

Art. 7º. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Poder Executivo Municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.



Art. 8º. A constatação de desconto processado em desacordo com o disposto nesta Lei ou mediante fraude, simulação ou qualquer outro vício do consentimento, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal impõe à Secretaria de Governo e Administração, o dever de suspender a consignação e desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 9º. Poderão ser aplicadas às consignatárias que procederem de forma irregular, conforme a gravidade da conduta, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão de novas consignações pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- III - suspensão preventiva da consignação, enquanto perdurar o procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento;
- IV - descredenciamento da consignatária.

§ 1º. A entidade será notificada acerca da infração a ela imputada para o oferecimento de defesa no prazo de 03 (tres) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º. Quando aplicada a pena de descredenciamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos, contado da aplicação da sanção.

§ 4º. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão rescisão do respectivo credenciamento.

Parágrafo único. As consignações averbadas ou em processo de averbação permanecerão mantidas no caso de descredenciamento da entidade.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 292/2008 e 602/2012.



Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 24 DE AGOSTO DE 2022.


GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal